



PROCESSO N° TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/mf

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS.**

Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS.**

Esta Corte firmou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**, em que é Recorrente **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB** e Recorrido **RAFAEL KIM MARTINS**.

A então relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, mediante o despacho de fls. 394/395, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, nos termos dos arts. 932, incs. III, IV, VIII, do CPC, 896, §§ 1º, 1º-A, e 12, da CLT c/c art. 106, inc. X, do RITST.

Após a interposição de Agravo (fls. 397/399), em juízo de retratação, a então relatora tornou sem efeito o despacho de fls.



**PROCESSO Nº TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

394/395 e determinou a reautuação do feito como Agravo de Instrumento (fls. 403).

No Agravo de Instrumento procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 383/385) e de contrarrazões (fls. 375/382).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

“Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

**CONCLUSÃO**

**NEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 358/359) .**



**PROCESSO N° TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

A agravante sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público é nulo. Aponta violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante entendendo devido o pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que “diante da possibilidade de exercício de função de confiança sem a prévia aprovação no concurso público e a natureza contratual do vínculo existente entre as partes, regido pela CLT, o contrato firmado não pode ser tido como nulo, não sendo, portanto, aplicável, *in casu*, os termos do entendimento enunciado na Súmula n.º 363 do TST” (fls. 316).

Dessarte, constata-se a plausibilidade da apontada afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **2. RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

### **2.1. CONHECIMENTO**

#### **2.1.1. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS**

O Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

**“SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. O cargo em**



**PROCESSO Nº TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

comissão tem por característica principal a precariedade, o que significa a possibilidade de exoneração do empregado, a qualquer tempo, de maneira imotivada, sem a observância de procedimentos especiais (dispensa). Contudo, tal característica não *ad nutum* afasta as garantias estabelecidas na Constituição Federal. Deste modo, aos empregados públicos em comissão, regidos pelo regime celetista, são devidas as verbas rescisórias em razão do encerramento do vínculo com a Administração, na hipótese de dispensa imotivada. Isto porque a estes empregados também incide a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa estabelecida em benefício dos trabalhadores, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal” (fls. 313) .

A reclamada, nas suas razões de Recurso de Revista, sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público é nulo. Aponta violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Esta Corte firmou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que admitido sob o regime celetista, não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias (multa de 40% do FGTS e aviso prévio), por se tratar de admissão a título precário, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . CARGO EM COMISSÃO DO ART. 37, II, CF. ENTIDADE ESTATAL. REGIME CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de arguição de violação do art. 37, II, da CF, suscitada no recurso de revista . Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . CARGO EM COMISSÃO DO ART. 37, II, CF. ENTIDADE ESTATAL. REGIME CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. O entendimento desta Corte, de acordo com a atual jurisprudência da SBDI-1/TST, é de que, em se tratando de empregado de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em razão de seu caráter precário, no caso de ruptura do pacto por ato do empregador público, o trabalhador não fará jus ao recebimento das verbas rescisórias, mesmo que regido pela CLT, sendo garantido ao empregado apenas o depósito do FGTS. Assim, à luz da atual jurisprudência da SDI-I, encontra-se superado o entendimento desta 3ª Turma sobre a matéria, no



**PROCESSO Nº TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

sentido de que a contratação de empregado público para cargo em comissão, mediante regime jurídico celetista, enquadraria a dinâmica do contrato e de sua ruptura por ato do empregador público no modelo celetista padrão, com direito a depósitos de FGTS com 40%, aviso prévio e demais verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21532-68.2017.5.04.0011, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC. 2. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não faz jus ao pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-305-92.2019.5.10.0008, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 02/10/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A exoneração de empregado admitido para exercer cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime jurídico celetista, não enseja o pagamento de verbas típicas da rescisão sem justa causa, em razão da precariedade da contratação, que pode ser rescindida ad nutum (por livre vontade da Administração). Precedentes. Óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialética ou a discursividade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo, nos termos dos artigos 514, II, e 524, II, do



**PROCESSO Nº TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

CPC/1973. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-145800-16.2008.5.01.0070, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA . LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SOB O REGIME DA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO . A SDI-1 firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a admissão sem concurso público é determinada a partir da natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito da Administração Pública . O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional evidenciou que o reclamante foi admitido sob o regime celetista, para cargo de confiança, sem prévia aprovação em concurso público, concluindo que " a hipótese trazida aos autos não versa sobre relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo " (fl. 178) . Nesse contexto, permanece no âmbito da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas envolvendo discussão em torno de créditos resultantes de admissão de empregados para exercer cargo em comissão, regidos pelo regime da CLT, por empresas públicas e sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte firmou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, ainda que contratado sob o regime celetista, não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias (multa de 40% do FGTS e aviso prévio), por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-11241-07.2015.5.03.0108, 8ª Turma, Rel. Min. Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2020).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. art. 37, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência



**PROCESSO Nº TST-RR-11753-88.2014.5.01.0040**

quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, beneficiário da justiça gratuita.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004051C94291DD173.